

Uma **Defesa Técnica e Estratégica** se coloca à frente das questões enfrentadas no dia a dia forense. Conhecer a jurisprudência é um passo importante para a realização da efetividade defensiva na prática. O nosso objetivo é levar o conhecimento dos julgados e dialogar com as estratégias defensivas para e com o membro da Comunidade Defesa Plena.

PRECEDENTES 29-09-2026

[AREsp 3361694](#) | [Superior Tribunal de Justiça] • Relator: [Min. Rogerio Schietti]

A Incompatibilidade do *In Dubio Pro Societate* e a Ineficácia do Testemunho de "Ouvir Dizer" (*Hearsay*) para a Pronúncia: Desconstrução do Quadro Probatório no AREsp 3.361.694/ES

RAZÕES DA DECISÃO

O acusado foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) mantiveram a pronúncia sob o argumento de que a fase de instrução preliminar é regida pelo princípio *in dubio pro societate*, bastando a presença de indícios de autoria. Ocorre que, na instrução judicial sob o crivo do contraditório, a própria vítima e uma testemunha ocular presencial negaram categoricamente a autoria do acusado descrevendo o atirador com características físicas e cor de pele totalmente diversas. Em contraposição às negativas da vítima e da testemunha presencial em juízo, os únicos elementos invocados pelas instâncias de origem para fundamentar a pronúncia foram o depoimento do delegado que apenas reconstruiu conclusões do inquérito, e o relato de um policial militar, que afirmou ter ouvido do ofendido, durante o trajeto de socorro ao hospital, a indicação do apelido do suposto autor.

O STJ conheceu do agravo e deu provimento ao Recurso Especial para impronunciar o acusado (art. 414 do CPP)². O Relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, assentou que a pronúncia funciona como um filtro constitucional de justa causa e exige elevada probabilidade de autoria fundada em prova mínima judicializada sob o contraditório. A decisão reafirmou a orientação consolidada da Sexta Turma no REsp 2.091.647/DF de que **o princípio *in dubio pro societate* é incompatível com o processo penal constitucional**. Ademais, reconheceu-se a inaptidão do testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) — como o depoimento de policial que relata o que ouviu de terceiros ou da vítima a caminho do hospital — para sustentar a pronúncia, mormente quando confrontado e desmentido pelos depoimentos judiciais da própria vítima e de testemunha presencial.

TESE FIRMADA: O suposto princípio *in dubio pro societate* é incompatível com o processo penal constitucional na fase do *judicium accusationis*, exigindo-se para a pronúncia a demonstração de elevada probabilidade de autoria com base em prova judicializada mínima (arts. 413 e 414 do CPP). Além disso, o testemunho indireto ou de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) — inclusive o prestado por policiais que reproduzem relatos colhidos no trajeto de socorro ou no inquérito — é inapto para embasar a decisão de pronúncia, pois retira do acusado a capacidade de refutar eficazmente a fonte direta da informação. Outrossim, havendo recusa categórica da autoria em juízo pela vítima e por testemunha presencial, a existência de meros relatos policiais de *hearsay* impõe a impronúncia do réu (art. 414 do CPP), ressalvada a possibilidade de nova denúncia perante prova nova enquanto não extinta a punibilidade (art. 414, parágrafo único, do CPP).

TEORIA DO CASO E ESTRATÉGIA DEFENSIVA

- **Análise Estratégica:** A defesa do acusado construiu uma Teoria do Caso focada no **desmonte do padrão probatório (*standard*) exigido para a pronúncia**. A estratégia consistiu em evidenciar o contraste entre as provas diretas colhidas em juízo (a palavra da vítima e da testemunha, que isentaram expressamente o réu) e as narrativas indiretas do delegado e policial militar. Ao atacar o *in dubio pro societate*, a defesa forçou o STJ a aplicar o filtro do art. 414 do CPP, demonstrando que o Estado não produziu nenhum indício direto sob o contraditório.
- **Precedente para o Futuro:** O julgado consolida uma ferramenta de contestação definitiva contra decisões que insistem em pronunciar acusados com base em "ouvir dizer" de policiais. A defesa pode priorizar:
 1. *Desqualificação do depoimento policial derivado:* Enfatizar que o policial que ouve relatos no socorro não é testemunha ocular, mas mero condutor de *hearsay*;
 2. *Centralidade da prova presencial sob contraditório:* Demonstrar que, quando a vítima e testemunhas presenciais desmentem em juízo o que consta no inquérito, esvazia-se o suporte probatório mínimo;
 3. *Arguição explícita da inconstitucionalidade do in dubio pro societate:* Invocar a virada jurisprudencial do STF (HC 180.144/GO) e do STJ (REsp 2.091.647/DF) para exigir elevada probabilidade e prova judicializada.
- **Técnicas de Litígio:** Para interpor um Recurso Especial, nesses moldes, nas instâncias ordinárias:
 1. *Memoriais:* Exija que o magistrado singular especifique qual prova direta e produzida em juízo aponta o réu como autor, vedando a citação genérica de peças do inquérito.

2. *Prequestionamento com conteúdo específico aos arts. 413 e 414 do CPP*: No RESE perante o Tribunal de Justiça local, provoque a manifestação expressa sobre a ausência de indícios sob o contraditório e o descabimento do *hearsay*.

3. *Oposição de Embargos de Declaração*: Se o acórdão estadual fundamentar a pronúncia em "dúvida a ser sanada pelo Júri", é necessário opor Embargos de Declaração para consignar no texto do acórdão a falta de testemunhas oculares judiciais.

ALERTAS DEFENSIVOS (PONTOS NEGATIVOS E RISCOS)

- **Armadilhas Identificadas**: A principal armadilha neutralizada no acórdão foi o vício de instâncias ordinárias de utilizarem o brocardo *in dubio pro societate* como "coringa" para transferir ao Conselho de Sentença acusações desprovidas de justa causa probatória. **O STJ frisou que a pronúncia não pode servir de carimbo automático para denúncias frágeis.**
- **Cuidados Probatórios**: O risco na instrução do Júri é a defesa não explorar devidamente as divergências físicas no depoimento da vítima e das testemunhas judiciais. A defesa deve fazer constar detalhadamente no termo de audiência as diferenças de tom de pele, altura, tatuagens ou vestimentas entre o réu e o verdadeiro autor, inviabilizando a tese de "dúvida razoável".
- **Distinguishing (Distinção)**: A tese de impronúncia por *hearsay* e ausência de prova judicializada NÃO se aplicará nos seguintes cenários:
 1. Existência de pelo menos uma testemunha presencial judicializada que confirme a autoria;
 2. Apreensão da arma do crime ou de bens da vítima em poder do réu acompanhada de laudo pericial;
 3. Depoimentos policiais que relatem atos observados por eles próprios diretamente (ex: flagrante visual do disparo) e não relatos de terceiros.

DESTAQUES E INSIGHTS PARA O DEBATE DEFENSIVO

- **A Inviolabilidade do Exercício da Ampla Defesa perante o Hearsay**: O Ministro Rogerio Schietti destacou que a razão substancial para rejeitar o testemunho de "ouvir dizer" é que ele impede o réu de refutar a fonte direta da informação, violando o contraditório.
- **A Função de Filtro de Proteção da Pronúncia**: A decisão reafirma que a primeira fase do procedimento do Júri tem como missão proteger o cidadão contra acusações levianas, garantindo que apenas processos com elevada probabilidade de autoria cheguem ao plenário.

- **Efeito do Parágrafo Único do Art. 414 do CPP:** A impronúncia concedida pelo STJ não impede eventual nova denúncia caso o Ministério Público venha a produzir provas idôneas e diretas no futuro, mas cessa de imediato o constrangimento ilegal da submissão do acusado ao Júri sem justa causa.